

foram autorizadas a exercer a profissão de transportador internacional rodoviário de mercadorias.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO I

Regulamento de Exame para Obtenção de Capacidade Profissional

1.º Só podem submeter-se a exame as pessoas que obedeçam às seguintes condições:

- Tenham capacidade profissional para o exercício da profissão de transportador nacional rodoviário de mercadorias;
- Se inscrevam para o efeito nos serviços competentes da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, mediante o pagamento de 10 000\$.

2.º O júri de exame para avaliação de conhecimentos das matérias constantes do anexo II será constituído por um presidente e três vogais, escolhidos em razão da sua competência e nomeados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3.º As decisões do júri serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

4.º O presidente do júri, em caso de impedimento, designará o seu substituto de entre os restantes membros.

5.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres realizará exames pelo menos duas vezes por ano, nos meses de Abril e Novembro.

6.º As inscrições deverão ser feitas até 30 dias antes da data fixada para a realização dos exames.

7.º Só serão admitidos à realização das provas os candidatos que:

- Se identifiquem através de bilhete de identidade ou passaporte actualizados;
- Se apresentem à hora marcada.

8.º Os exames serão constituídos por provas escritas, que poderão revestir a forma de perguntas de escolha múltipla.

9.º A classificação final do examinando será expressa pelas designações *Aprovado* ou *Reprovado*.

A aprovação depende da obtenção de pelo menos 50% de respostas certas em cada um dos grupos de matérias.

10.º Os resultados finais dos exames constarão de listas, que serão afixadas na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

11.º As pessoas que tenham sido reprovadas poderão requerer ao presidente do júri a revisão de provas nos oito dias úteis imediatos à afixação das listas.

12.º A revisão de provas será feita pelo respectivo júri nos oito dias úteis a contar da data do pedido de revisão.

13.º Os candidatos que tenham reprovado só poderão inscrever-se para novo exame decorridos, no mínimo, seis meses a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 10.º

ANEXO II

Matérias objecto de exame

- Regulamentação aplicável ao transporte intracomunitário de passageiros por estrada, assim como ao transporte internacional entre a Comunidade e países terceiros, decorrente da legislação nacional, das normas comunitárias e das convenções e acordos internacionais.
- Práticas aduaneiras e outras formalidades referentes aos controlos dos transportes.
- Principais regulamentações de circulação nos Estados membros.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 103/93

de 28 de Janeiro

Considerando a conveniência de, em simultâneo com a actualização do preço das apostas do totobola e do

totoloto, se actualizar o quantitativo do suplemento que acresce àquele preço quando do registo dos bilhetes efectuado nos serviços de «última hora»;

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É homologada a nova redacção do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Concursos do Totobola e do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto, constante em anexo à presente portaria.

2.º Esta alteração entra em vigor no primeiro concurso a realizar em 1993.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Dezembro de 1992.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

ANEXO

Regulamento Geral dos Concursos do Totobola

Artigo 10.º

Preço da aposta

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando forem utilizados os serviços de «última hora», é devido um suplemento de 20\$ por bilhete.

Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto

Artigo 10.º

Preço da aposta

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando forem utilizados os serviços de «última hora», é devido um suplemento de 20\$ por bilhete.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 104/93

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São revogadas as Portarias n.ºs 196/89, de 9 de Março, e 973/89, de 9 de Novembro.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.